



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DPRJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/26
EDITAL Nº 2017826/2026**

TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.443.260/0001-04, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seus representantes e procuradores regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerendo, ao final, seja o recurso integralmente **improvido**, com a conseqüente manutenção da decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da Recorrida e a adequação de sua proposta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

A insurgência recursal deduzida pela CEMAX estrutura-se, em essência, em três blocos argumentativos:

- (i) suposta insuficiência da qualificação técnico-operacional da Tropical, seja porque determinados atestados não corresponderiam, segundo a Recorrente, a contratos completamente executados, seja porque não guardariam aderência material com o objeto licitado;

- (ii) alegada inobservância de exigências atinentes à habilitação econômico-financeira, notadamente quanto à declaração de contratos firmados, à Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e à justificativa da diferença superior a 10%; e
- (iii) pretensa inconsistência da planilha de custos, especialmente quanto às alíquotas de ISS, com o objetivo de converter questões saneáveis de proposta em causa automática de inabilitação ou desclassificação.

Ocorre que a leitura integrada do Edital, do recurso administrativo, dos documentos de habilitação e dos despachos técnicos da própria Defensoria Pública evidencia quadro rigorosamente oposto: a Tropical comprovou capacidade técnico-operacional em quantitativo superior ao mínimo exigido no edital, apresentou documentação econômico-financeira suficiente, respondeu satisfatoriamente às diligências realizadas, obteve pronunciamento favorável da Coordenação de Contabilidade quanto aos subitens 9.10.1.13 e 9.10.2, e recebeu manifestação expressa da Coordenação de Fiscalização no sentido de que a proposta atende às especificações exigidas pelo Edital nº 2017826 e seus anexos.

Não se está, portanto, diante de hipótese de vício material insanável. O que há é, de um lado, o inconformismo concorrencial da Recorrente com a manutenção da proposta mais vantajosa e regularmente analisada; de outro, a tentativa de atribuir caráter eliminatório a questões já enfrentadas e superadas no âmbito do próprio procedimento, seja por força do conteúdo objetivo dos atestados, seja por força da diligência e do saneamento expressamente admitidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório.

II. DAS PREMISSAS NORMATIVAS DO EDITAL E DA NECESSÁRIA LEITURA SISTEMÁTICA DO PROCEDIMENTO

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada na prestação do serviço terceirizado de recepção, copeiragem e garçonaria, com fornecimento de insumos, em lote único, sendo o julgamento pelo critério de menor preço global. A própria proposta detalhe do edital evidencia a dimensão do objeto: 227 postos de



TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS

recepção, 2 postos de garçom e 18 postos de copeira, totalizando 247 postos de trabalho para o período contratual previsto.

No tocante à qualificação técnica, o item 9.3.1 do edital exige atestado emitido em nome da licitante que comprove aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do serviço, devendo ficar demonstrado o fornecimento de, no mínimo, 50% do número total de postos de serviços estipulado no Termo de Referência. O item 9.4, por sua vez, admite expressamente a apresentação de mais de um atestado, desde que seu somatório demonstre o fornecimento de ao menos 50% do objeto. A norma editalícia, portanto, não impõe identidade absoluta entre cada posto do objeto e cada função descrita nos atestados. Exige, isto sim, demonstração de aptidão operacional compatível e quantitativo mínimo, admitindo a soma de experiências.

No campo da proposta e de sua planilha, o edital também é inequívoco ao afastar soluções automáticas e formalistas. O item 7.7 permite diligências para comprovação da exequibilidade ou para prestação de esclarecimentos complementares. O item 7.13 dispõe expressamente que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo a planilha ser ajustada pelo fornecedor, sem majoração do preço. O item 7.13.1 limita tais ajustes à correção de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. E o item 7.13.2 chega a exemplificar hipótese clássica de correção, ao referir a indicação indevida de recolhimento de tributos pela sistemática do Simples Nacional.

De igual forma, no que diz respeito à habilitação, o edital, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para atualização documental, vedando apenas a substituição indevida da realidade fática existente à época da abertura. O item 8.8 do edital reproduz essa lógica, enquanto o item 8.9 autoriza a comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. A leitura sistemática do edital, portanto, afasta por completo o raciocínio maximalista da Recorrente, que busca transformar qualquer questão interpretativa, documental ou de planilha em causa automática de exclusão.

Tropical Soluções Industriais LTDA

CNPJ: 38.443.260/0001-04

Avenida Jose Silva De Azevedo Neto, nº 200, Barra da Tijuca, Cep.: 22775-056, Rio de Janeiro-RJ

adm.tropicalsolucoes@gmail.com / adm@tropicalsolucoes.com.br



TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS

III. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

III.1. Do quantitativo mínimo exigido e da suficiência objetiva da documentação apresentada

A primeira e mais importante resposta ao recurso da CEMAX é objetiva, matemática e incontroversa. O edital exige comprovação mínima correspondente a 50% do total de postos. Sendo o objeto composto por 247 postos, o patamar mínimo exigido corresponde a 124 postos. Ora, a Tropical demonstrou, por meio de atestados relativos a contratos já executados – ou, no mínimo, plenamente aptos a comprovar etapas contratuais adimplidas com renovação expressamente consignada –, quantitativo conservador de 131 postos, superando o mínimo editalício mesmo sem a necessidade de se valer do atestado do DETRAN/RJ, que foi o principal alvo da retórica recursal.

A conta é simples e foi corretamente sintetizada nos pontos de defesa trazidos aos autos: Coderte, 58 postos; Nordeo, 25 postos; Ferdan, 12 postos; e CT Corporate, 36 postos. Soma-se, assim, 131 postos. Logo, ainda que se afastasse, por mero argumento dialético, o atestado do DETRAN/RJ invocado pela Recorrente, a Tropical permaneceria acima do quantitativo mínimo editalício. Esse dado, por si só, já esvazia a tentativa de fazer do atestado do DETRAN o eixo exclusivo da habilitação técnica da Recorrida.

Vale dizer de forma direta: o recurso constrói artificialmente um caso de inabilitação ao concentrar fogo em um único documento, quando a própria estrutura do edital admite soma de atestados e quando o conjunto documental apresentado pela Tropical ultrapassa, com folga, a exigência quantitativa mínima.

Tropical Soluções Industriais LTDA

CNPJ: 38.443.260/0001-04

Avenida Jose Silva De Azevedo Neto, nº 200, Barra da Tijuca, Cep.: 22775-056, Rio de Janeiro-RJ

adm.tropicalsolucoes@gmail.com / adm@tropicalsolucoes.com.br

Atestado	Conteúdo essencial	Postos	Situação	Relevância para o edital
CODERTE	Serviços contínuos de limpeza, higienização e conservação predial, com materiais, equipamentos e mão de obra	58	Período fevereiro/2025 a fevereiro/2026, com renovação expressa	Demonstra gestão contínua, equipe numerosa, estrutura e fornecimento de insumos
NORDEO	Gerenciamento de mão de obra terceirizada e apoio operacional	25	Contrato executado de 02/01/2023 a 02/01/2024	Corroborar capacidade de gestão de postos e rotinas continuadas
FERDAN	Gerenciamento de mão de obra em função de auxiliar de serviços gerais	12	Períodos anuais completos de 2021 a 2024	Demonstra execução satisfatória de mão de obra terceirizada
CT CORPORATE	Gerenciamento de mão de obra com 2 recepcionistas, 12 ASG, 4 porteiros, 4 operadores e 14 movimentadores	36	Período janeiro/2022 a janeiro/2024	Traz, inclusive, função diretamente correlata de recepcionista
TOTAL CONSERVADOR	Somatório admitido pelo item 9.4 do edital	131	Superior ao mínimo de 124 postos	Atende objetivamente ao critério quantitativo editalício

Observe-se, ademais, que a leitura acima é deliberadamente conservadora. O conjunto documental da Nordeo, por exemplo, contém atestados anuais sucessivos, cada qual demonstrando execução satisfatória de 25 postos em períodos distintos.

Ainda assim, para não inflar artificialmente a demonstração, a defesa considera apenas 25 postos dessa origem, chegando, mesmo assim, ao total de 131 postos. Se até na leitura mais restritiva o patamar editalício foi superado, não há como sustentar, com seriedade técnica, a narrativa de insuficiência quantitativa.

III.2. Da neutralização do ataque ao atestado do DETRAN/RJ

A Recorrente elegeu o atestado do DETRAN/RJ como centro de sua tese, sustentando que, por se referir ao Contrato nº 168/2025, ainda em curso, sua consideração para fins habilitatórios violaria os itens 9.5 e 9.6 do edital. Ocorre que, como já demonstrado, a discussão é lateral para o resultado da habilitação, pois a Tropical já alcançava o quantitativo mínimo de 124 postos com o conjunto remanescente de atestados.

Esse dado é decisivo por duas razões. Primeiro, porque afasta qualquer alegação de essencialidade do atestado do DETRAN/RJ para a comprovação quantitativa mínima. Segundo, porque revela o equívoco metodológico do recurso: em vez de analisar o conjunto da documentação à luz do item 9.4 do edital, que admite somatório, a Recorrente escolhe um único atestado, o isola e, a partir dele, tenta contaminar toda a habilitação técnica da licitante vencedora.

Ainda assim, importa notar que o documento oriundo do DETRAN/RJ não é um documento irrelevante, impreciso ou genérico. Ao contrário, ele descreve de forma expressa a prestação de serviços de copeiragem, com quadro de 34 copeiras e 1 encarregada, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências da autarquia estadual. O atestado, portanto, reforça qualitativamente a experiência da Tropical em atividade fortemente próxima do objeto. O ponto, contudo, é que a defesa sequer depende dele para demonstrar o atendimento do piso quantitativo editalício.

III.3. Da compatibilidade material dos atestados e do erro interpretativo da Recorrente

A segunda vertente do ataque técnico da CEMAX é igualmente improcedente. Sustenta a Recorrente que os atestados apresentados não demonstrariam compatibilidade material com o objeto deste pregão, por conterem atividades como



TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS

limpeza, conservação, ASG, locação de caminhões, movimentação de cargas, porteiro e operador de empilhadeira. Essa argumentação parte de premissa errada: a de que o edital exigiria prova de execução idêntica, espelhada e integral de todas as funções componentes do objeto. Não exigiu.

O item 9.3.1 do edital fala em aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. O item 9.4 admite expressamente o somatório de atestados. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, trabalha com a noção de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Em nenhuma passagem se exige identidade literal de nomenclatura funcional ou reprodução milimétrica do objeto licitado em cada atestado isoladamente considerado.

Esse ponto é fundamental em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra. A complexidade operacional relevante não reside apenas na semântica de cada cargo, mas na aptidão para recrutar, mobilizar, treinar, supervisionar, substituir, controlar frequência, administrar encargos trabalhistas, manter escalas, fornecer materiais e assegurar continuidade do serviço sob fiscalização contratual. É justamente essa capacidade gerencial e operacional que os atestados da Tropical demonstram de maneira consistente.

O atestado da CT Corporate, por exemplo, não se limita a funções alheias ao objeto; ele contém, expressamente, 2 postos de recepcionista, além de funções de apoio operacional e controle de pessoal. O atestado da Ferdan comprova gerenciamento de mão de obra em função de auxiliar de serviços gerais por três períodos anuais completos. Os documentos da Nordeo demonstram gerenciamento de mão de obra terceirizada em contratos sucessivos e integralmente executados. O atestado da Coderte comprova a prestação contínua, satisfatória e em escala significativa de serviços com 58 colaboradores, fornecimento de materiais e equipamentos e estrutura operacional apta. Tudo isso, lido em conjunto, demonstra capacidade de gestão de contratos de terceirização com dedicação de pessoal e fornecimento de insumos.

A interpretação recursal, ao pretender reduzir a prova técnica apenas à coincidência exata entre todas as categorias profissionais do objeto e todas as categorias dos

Tropical Soluções Industriais LTDA

CNPJ: 38.443.260/0001-04

Avenida Jose Silva De Azevedo Neto, nº 200, Barra da Tijuca, Cep.: 22775-056, Rio de Janeiro-RJ

adm.tropicalsolucoes@gmail.com / adm@tropicalsolucoes.com.br



TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS

atestados, cria exigência nova, mais restritiva do que a constante no edital. E isso é juridicamente inadmissível. A vinculação ao instrumento convocatório vale também contra o intérprete excessivamente restritivo. Não se pode endurecer ex post o requisito editalício para afastar licitante que, objetivamente, atendeu ao que foi exigido.

Não bastasse, a própria composição do objeto licitado confirma a inconsistência da tese recursal. Dos 247 postos, 227 são de recepção, 18 de copeira e apenas 2 de garçom. O edital não exigiu comprovação segmentada de 50% por categoria, nem previu que o atestado deveria reproduzir, em bloco fechado, a mesma distribuição funcional do contrato pretendido. Se o quisesse, teria dito de modo expresso. Ao invés disso, elegeu critério de compatibilidade global e admitiu somatório. É exatamente isso que a Tropical apresentou.

Ainda no tocante à alegada incompatibilidade dos atestados, a tese recursal também colide com a orientação consolidada dos órgãos de controle sobre a matéria. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 449/2017-Plenário, firmou entendimento no sentido de que, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para a gestão da mão de obra, e não a execução de serviços rigorosamente idênticos ao objeto licitado, ressalvadas hipóteses excepcionais tecnicamente motivadas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 85.996/2024-Plenário, assentou que, em tais contratações, a exigência deve recair, em regra, sobre a demonstração da capacidade de gestão contratual da mão de obra terceirizada, e não sobre a reprodução exata das mesmas atividades descritas no objeto. Aplicada essa diretriz ao caso concreto, reforça-se a improcedência da alegação da Recorrente, pois os atestados apresentados pela Tropical evidenciam, de forma objetiva e suficiente, experiência pretérita consistente na mobilização, coordenação, supervisão e gestão de contingentes relevantes de trabalhadores terceirizados, precisamente o núcleo material da qualificação técnica exigida no edital.

Tropical Soluções Industriais LTDA
CNPJ: 38.443.260/0001-04

Avenida Jose Silva De Azevedo Neto, nº 200, Barra da Tijuca, Cep.: 22775-056, Rio de Janeiro-RJ
adm.tropicalsolucoes@gmail.com / adm@tropicalsolucoes.com.br

III.4. Da situação específica do atestado da CODERTE e da observância material do item 9.6 do edital

O atestado da CODERTE merece referência particular, porque ele demonstra, por si só, o desacerto da generalização feita pela Recorrente. O documento registra que a Tropical executou serviços no período de fevereiro de 2025 a fevereiro de 2026, com 58 colaboradores, de forma contínua e satisfatória, atendendo plenamente às exigências contratuais. E vai além: ressalta que o contrato foi renovado por mais um ano, evidenciando a satisfação da entidade contratante com os serviços prestados e confirmando a plena capacidade técnica e operacional da empresa para a execução de serviços compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja: o documento não simplesmente ignora a prorrogação. Ele a registra de modo expreso e a utiliza como reforço do ateste de desempenho satisfatório. Materialmente, há plena indicação do período originariamente executado, do quantitativo, da execução satisfatória e da renovação subsequente. Não há qualquer lacuna apta a desqualificar o documento, muito menos a infirmar todo o acervo técnico da Tropical.

Dizer, como faz a Recorrente, que todos os atestados seriam imprestáveis porque não oriundos de contratos completamente executados é afirmação que não resiste à leitura concreta da documentação. Atestados há, em número suficiente, relativos a períodos integralmente cumpridos; e, nos casos em que houve continuidade ou renovação, o próprio documento atestador consignou a circunstância e confirmou o adimplemento satisfatório.

IV. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

IV.1. Da DRE, da declaração de contratos firmados e da inexistência de omissão material

No bloco econômico-financeiro, o recurso também não se sustenta. A Recorrente sustenta, em síntese, que a Tropical não teria apresentado a DRE em conjunto com a declaração de contratos firmados. A assertiva não procede. A DRE integrava o conjunto dos documentos de habilitação contábil apresentados juntamente com os balanços patrimoniais, de modo que a alegação recursal procura transformar em

ausência absoluta o que, quando muito, poderia ser discutido como forma de organização documental.

Mas mesmo essa leitura formalista perde relevância diante do que efetivamente ocorreu no procedimento: a Administração realizou diligência, a licitante apresentou esclarecimentos e documentos complementares, e o setor técnico de Contabilidade manifestou-se expressamente no sentido de que o subitem 9.10.1.13 foi atendido, bem como de que eventual apontamento relativo ao subitem 9.10.2 deveria ser desconsiderado porque o certificado de habilitação do profissional contábil constava do documento de fl. 35 do SEI nº 2057510.

Portanto, a controvérsia já foi objeto de exame especializado, no âmbito da própria Defensoria Pública, por setor técnico competente, e recebeu solução favorável à Tropical. Pretender reabrir a matéria como se inexistisse análise técnica ou como se a diligência fosse juridicamente proibida significa ignorar o que dispõe o edital e a própria Lei nº 14.133/2021.

IV.2. Da justificativa da diferença superior a 10% e do parecer favorável da Coordenação de Contabilidade

O item 9.10.1.13 do edital prevê que, caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE seja superior a 10%, para mais ou para menos, a licitante deverá apresentar justificativas. Foi exatamente isso que ocorreu. A Tropical apresentou a declaração de contratos firmados, explicitou o valor global dos contratos vigentes e justificou a divergência em face da receita constante da DRE de 2024.

A justificativa é técnica, lógica e plenamente idônea: as demonstrações contábeis referiam-se ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024, ao passo que os contratos que impactaram o aumento de receita foram firmados e executados no exercício de 2025. Houve, assim, inequívoco descasamento temporal entre a DRE do exercício anterior e a fotografia mais recente dos contratos vigentes à data da proposta. Em linguagem simples, trata-se de bases temporais diferentes, fato que explica a variação verificada.

E não se está aqui diante de mera alegação unilateral da licitante. A Coordenação de Contabilidade da DPRJ, em despacho de 30 de março de 2026, registrou expressamente que o subitem 9.10.1.13 foi atendido pela licitante quando da apresentação da justificativa para a diferença superior a 10% para menos. O mesmo despacho consignou, ainda, que a observação relativa ao subitem 9.10.2 deveria ser desconsiderada, pois a habilitação do profissional contábil constava da documentação juntada.

Esse pronunciamento técnico tem relevância decisiva. Em matéria contábil, o controle recursal não pode substituir, sem demonstração robusta de ilegalidade, a avaliação do órgão técnico da Administração que analisou a documentação efetivamente acostada aos autos, conferiu a justificativa apresentada e concluiu pelo atendimento do edital. A CEMAX não apresenta nenhum elemento novo capaz de desconstituir esse juízo técnico; limita-se a repetir, em sede recursal, objeções já enfrentadas e superadas.

IV.3. Da própria demonstração de suficiência econômico-financeira

A documentação apresentada pela Tropical também revela, de forma objetiva, a suficiência econômico-financeira exigida pelo edital. Na declaração de contratos firmados, consta o detalhamento dos contratos vigentes com a CODERTE, com o DETRAN/RJ e com a Secretaria Municipal de Promoção Social de Conceição de Macabu, totalizando R\$ 7.046.226,42 (sete milhões e quarenta e seis mil e duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) em valores contratuais informados, com indicação da fórmula e resultado de 2,98 para aferição do requisito editalício correspondente a 1/12 dos contratos vigentes em relação ao patrimônio líquido.

Assim, ainda que a Recorrente tente apresentar a declaração como documento incompleto, o fato é que houve atendimento material à lógica do edital: a Administração teve acesso ao conjunto de informações necessário para aferir os compromissos assumidos pela empresa, avaliar a relação com a DRE e verificar sua capacidade econômico-financeira, tanto que a diligência foi concluída favoravelmente pelo setor competente.

V. DA INCONSISTÊNCIA DA TESE RECURSAL SOBRE ISS, PLANILHA DE CUSTOS E EXEQUIBILIDADE

A argumentação recursal referente às alíquotas de ISS e a supostas inconsistências da planilha de custos tampouco pode prosperar. Em primeiro lugar, porque mistura institutos distintos: habilitação econômico-financeira, aceitabilidade da proposta, exequibilidade e correção de planilha. Em segundo lugar, porque ignora que o edital, de forma textual, afasta a desclassificação automática por erros de planilha e autoriza ajustes sem majoração do preço.

Com efeito, o item 7.13 do edital dispõe que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. O item 7.13.1 limita a correção às falhas que não alterem a substância da proposta. E o item 7.13.2 prevê, inclusive, exemplo expreso de correção relacionada à forma de recolhimento de tributos. Logo, mesmo que se admitisse a necessidade de ajustes pontuais nas alíquotas de ISS, isso não conduziria, por si só, à eliminação da licitante, mas sim à correção saneadora, desde que preservado o valor final e a substância da oferta.

Foi exatamente nesse ambiente jurídico-procedimental que a proposta da Tropical foi analisada. A Coordenação de Fiscalização da DPRJ, em despacho de 06 de abril de 2026, após exame da documentação apresentada pela licitante, concluiu expressamente que a proposta atende às especificações exigidas pelo Edital nº 2017826 e seus anexos. Esse despacho não é irrelevante. Ao contrário, demonstra que o setor técnico incumbido da aferição da proposta e da compatibilidade com o edital examinou a documentação, considerou os ajustes necessários e reputou o resultado conforme.

Não pode a Recorrente, sem demonstrar vício insanável e sem enfrentar o conteúdo do despacho técnico, pretender converter eventual debate sobre composição interna da planilha em causa automática de desclassificação. A tese ignora a sistemática do edital e a própria racionalidade da Lei nº 14.133/2021, que prestigia o saneamento de falhas não substanciais, a diligência, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Acrescente-se, ainda, que a Recorrente oscila, ao longo da peça, entre pretensões de inabilitação e de desclassificação, o que revela certo embaralhamento conceitual.

Questões atinentes à planilha, às alíquotas e à exequibilidade dizem respeito, em regra, à proposta, e não à habilitação. Já as questões econômico-financeiras possuem disciplina própria no item 9.10 do edital. Misturar esses planos, como faz a recorrente, é expediente argumentativo que amplia artificialmente o alcance de suas objeções, mas não gera ilegalidade real.

VI. DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE VERDADE MATERIAL, E NÃO COMO OFENSA À ISONOMIA

Um dos pressupostos implícitos do recurso é o de que qualquer complementação ou esclarecimento posterior seria vedado, sob pena de afronta à isonomia. Essa premissa não se sustenta. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 8.8 e 8.9 do edital admitem diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância documental. Trata-se de mecanismo legítimo de busca da verdade material e de prevenção de exclusões desproporcionais.

A diligência, nesse contexto, não favorece licitante específico; favorece o interesse público, porque permite à Administração decidir com base em informação completa e adequada. Não se admite, evidentemente, substituição de fatos inexistentes à época do certame ou juntada de prova inteiramente nova para suprir ausência absoluta. Não é disso que se cuida aqui. O que houve foi esclarecimento de informação já inserida na documentação econômico-financeira, com avaliação conclusiva do setor técnico competente.

A Recorrente tenta transformar em ilegalidade justamente a atuação cautelosa que o sistema jurídico exige do pregoeiro e dos setores de apoio: identificar eventual necessidade de esclarecimento, abrir diligência, colher justificativa, permitir saneamento nos limites legais e decidir motivadamente. Essa foi, precisamente, a conduta observada pela DPRJ. E foi graças a esse procedimento técnico e regular que se reconheceu o efetivo atendimento, pela Tropical, dos subitens 9.10.1.13 e 9.10.2, bem como a conformidade da proposta após análise da Fiscalização.



VII. DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO EVIDENTE INCONFORMISMO CONCORRENCIAL

Embora a economicidade não tenha o condão de convalidar ilegalidades, ela é elemento jurídico relevante quando a empresa vencedora efetivamente cumpre o edital, como ocorreu no presente caso. Nessas hipóteses, a interpretação do instrumento convocatório deve ser realizada em harmonia com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e refletidos no próprio edital.

Os elementos trazidos nos pontos de defesa demonstram, ainda, que o procedimento de análise das propostas foi rigoroso. Segundo o consolidado apresentado, 14 empresas melhor posicionadas do que a Tropical foram desclassificadas ao longo do certame, o que afasta qualquer insinuação de complacência administrativa. Entre 68 participantes, apenas duas empresas manifestaram intenção recursal, e somente a CEMAX apresentou efetivamente suas razões. Esse quadro revela que a insurgência não decorre de falha patente do procedimento, mas de inconformismo concorrencial isolado.

Mais do que isso: a diferença econômica entre as propostas é expressiva. Consta do material defensivo que o valor ofertado pela CEMAX é superior em R\$ 248.368,48 ao da Tropical, havendo inclusive empresas posicionadas acima da recorrente com preços inferiores ao por ela ofertado. Em outras palavras, o recurso, além de juridicamente improcedente, busca afastar proposta mais vantajosa para abrir espaço competitivo para proposta menos econômica. A Administração não pode sacrificar a vantajosidade do certame com base em interpretação restritiva, artificial e superada pela própria instrução técnica dos autos.

VIII. CONCLUSÃO

Ao final de toda a análise, o que se tem é um quadro seguro e juridicamente consistente: a Tropical atendeu ao requisito quantitativo mínimo de qualificação técnico-operacional, comprovando, de forma conservadora, 131 postos em atestados

Tropical Soluções Industriais LTDA
CNPJ: 38.443.260/0001-04

Avenida Jose Silva De Azevedo Neto, nº 200, Barra da Tijuca, Cep.: 22775-056, Rio de Janeiro-RJ
adm.tropicalsolucoes@gmail.com / adm@tropicalsolucoes.com.br

aptos para esse fim; a tese construída em torno do atestado do DETRAN/RJ não compromete a habilitação, porque esse documento não é essencial para o atendimento do piso mínimo; a leitura de incompatibilidade material defendida pela Recorrente extrapola o texto do edital e cria exigência nova, mais gravosa do que a prevista; a documentação econômico-financeira foi suficientemente apresentada, complementada em diligência e expressamente validada pela Coordenação de Contabilidade; e a proposta, inclusive quanto aos ajustes e à análise de planilha, foi reputada conforme pela Coordenação de Fiscalização da DPRJ.

Não há vício insanável. Não há quebra da isonomia. Não há afronta ao julgamento objetivo. Não há ilegalidade na diligência promovida. O que há é, isto sim, tentativa de desconstituir, por via recursal, resultado obtido por licitante que comprovou capacidade operacional, regularidade documental e proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessas condições, o recurso da CEMAX deve ser integralmente rejeitado, preservando-se a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação da Tropical e a conformidade de sua proposta.

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) o improvimento integral do recurso administrativo interposto pela CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- c) a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., por ter atendido aos requisitos técnico-operacionais e econômico-financeiros previstos no Edital nº 2017826/2026;



TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS

- d) a manutenção da aceitação da proposta da Tropical, inclusive porque a própria Coordenação de Fiscalização da DPRJ concluiu que ela atende às especificações exigidas pelo edital e seus anexos;
- e) por cautela, caso Vossa Senhoria entenda necessária qualquer confirmação adicional, o que se admite apenas por argumentar, a realização de diligência complementar nos estritos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.7, 8.8 e 8.9 do edital, sem prejuízo da manutenção do resultado do certame.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

BRUNO LUCCAS
GONCALVES
DOMINGUES:13
549195729

Assinado de forma digital
por BRUNO LUCCAS
GONCALVES
DOMINGUES:1354919572
9
Dados: 2026.04.15
17:02:38 -03'00'

Bruno L. Gonçalves Domingues
OAB/RJ 269.933

MARIANA MONTEIRO
PAIXAO GONCALVES
HENRIQUES:166919457
43

Assinado de forma digital por
MARIANA MONTEIRO PAIXAO
GONCALVES
HENRIQUES:16691945743
Dados: 2026.04.15 17:03:47 -03'00'

Mariana M. Paixão Gonçalves Henriques
OAB/RJ 267.305

Tropical Soluções Industriais LTDA
CNPJ: 38.443.260/0001-04

Avenida Jose Silva De Azevedo Neto, nº 200, Barra da Tijuca, Cep.: 22775-056, Rio de Janeiro-RJ
adm.tropicalsolucoes@gmail.com / adm@tropicalsolucoes.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.443.260/0001-04, com sede na Avenida Jose Silva De Azevedo Neto, nº 200, Bloco 05, Sala 0357, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-056, neste ato representada por **Paula Francinete Macedo Gomes Ribeiro**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 04.096.341-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 399.043.697-04, **sócia administradora**, na forma de seu contrato social.

OUTORGADOS: **Bruno Luccas Gonçalves Domingues**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 269.933, sócio da **Bruno Domingues Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.653.910/0001-19, com sede na Av. José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 005, Loja 0133, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-056; e **Mariana M. Paixão Gonçalves Henriques**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 267.305.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, a outorgante nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados acima qualificados, para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante quaisquer órgãos da Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, comissões de licitação, agentes de contratação, pregoeiros e demais autoridades administrativas, especialmente para atuação em licitações, pregões eletrônicos, processos administrativos, recursos administrativos e respectivos incidentes, podendo, para tanto, apresentar propostas, impugnações, recursos, contrarrazões, defesas, manifestações, declarações e requerimentos, assinar documentos, prestar esclarecimentos, juntar e retirar documentos, acompanhar processos, tomar ciência de atos e decisões, cumprir diligências, requerer vistas e cópias, interpor e acompanhar recursos, bem como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Confere, ainda, aos outorgados os poderes da cláusula **ad judicium et extra**, para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, com os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

PAULA FRACINETE Assinado de forma digital
MACEDO GOMES por PAULA FRACINETE
RIBEIRO:39904369 MACEDO GOMES
704 RIBEIRO:39904369704
Dados: 2026.04.15
17:47:08 -03'00'

TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Paula Francinete Macedo Gomes Ribeiro

